



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000739-71.2023.8.26.0382, da Comarca de Neves Paulista, em que é apelante TE-REZA BIAZI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000739-71.2023.8.26.0382

Apelante: Tereza Biazi

Apelado: Banco BMG S/A

Comarca: Neves Paulista - Vara Única

Juíza: Milena Repizo Rodrigues

Voto nº 4.593

Valor da causa: R\$ 22.200,00

Ajuizamento: 14/12/2023

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. Os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato de cartão de crédito consignado com RMC. Ausência de ato ilícito praticado pelo réu. Ademais, a contratação ocorreu em 2016 e a ação foi proposta somente em 2023, tendo a apelante utilizado os serviços, que implicam concessão de crédito e aceitação. Comportamento, pois, que implica aquiescência consciente. Demonstração pelo réu, de informações gerais adequadas quanto à característica da operação, de modo que a alegação, a esta altura, de que não foi antecédida de informação adequada, viciando a adesão, é autodestrutiva. Cerceamento de defesa não ocorrido. Ausência de impugnação à autenticidade da assinatura por parte da autora que, igualmente, não especificou provas no momento oportuno. Sentença que não comporta reparo. **Recurso desprovido**, majorando-se os honorários a cargo da apelante.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a sentença a fls. 522/526, proferida nos autos da ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, que julgou improcedentes os pedidos, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fi-

xados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

A apelante alega (razões a fls. 529/557) ter havido o cerceamento de defesa, uma vez que a prova pericial documentoscópica sobre os documentos acostados pelo réu é indispensável e necessária à demonstração do direito, evidenciando a irregularidade no julgamento antecipado do feito, devendo, assim, ser considerada nula a sentença. Impugna a documentação trazida pelo réu, destacando a divergência da numeração dos contratos juntados (45778253, 59804486) com o número ADE (número da autorização de desconto) daquele discutido nos autos (nº 12283742, alegando serem de fácil adulteração já que fornecidos e preenchidos unilateralmente pelo apelado. Afirma ter sido vítima de fraude, demonstrando a existências de vários golpes pelas instituições financeiras registradas em Procons de todo o Brasil. Isso

Pretende, assim, ser restituída pelos valores indevidamente descontados, bem como compensada pelos danos morais. Requer seja dado integral provimento ao recurso a fim de anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para realização da instrução processual necessária, com a realização da perícia documentoscópica, ou para reformar a sentença, julgando-se totalmente procedente a ação.

O apelado (contrarrazões a fls. 561/569) argui ofensa ao princípio da dialeticidade. Alega inexistir falha na prestação de seus serviços, bem como ausência dos elementos caracterizadores de sua responsabilidade civil, eis que restou demonstrado a efetiva contratação havida entre as partes. Esclarece sobre o funcionamento da Reserva de Margem Consignável (RMC), com previsão contratual expressa para os descontos feitos no benefício previdenciário da autora, que teve plena ciência quanto às condições e modalidade oferecidas pela instituição financeira, inexistindo vício de consentimento. Inclusive, a apelante realizou/contratou saques vinculados ao cartão, cujos valores foram disponibilizados em conta bancária de sua titularidade, utilizando-se, pois, do referido cartão, conforme faturas, não se podendo cogitar de desconhecimento da modalidade contratada. Incabível sua condenação à restituição dos valores descontados, sequer em dobro, ante à ausência de má-fé por sua parte, ou ao pagamento de indenização por dano moral, sequer ocorrido ou comprovado nos autos, que não justifica a compensação pecuniária pretendida. Requer seja negado provimento à apelação, com a manutenção da sentença e a condenação da apelante ao

pagamento dos encargos da sucumbência, inclusive honorários advocatícios em sede recursal.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo, isento de preparo (JG), a apelante é parte legítima (autora), o interesse está caracterizado (sentença de improcedência) e o recurso é adequado. Trata-se, pois, de apelação da autora em face de sentença de improcedência da ação.

Restou comprovada nos autos a adesão pela autora ao cartão de crédito consignado (RMC) e autorização para desconto em folha de pagamento, conforme se extrai do termo acostada em contestação a fls. 144/149, sob nº ADE 45778253, datada de 20/6/2016, e a fls. 150/156, relacionada a CCB nº 59804486, referente ao mesmo nº ADE, com data de 16/1/2020, devidamente assinadas pela apelante e com informações claras de que os instrumentos contratuais se tratam, respectivamente, do termo de adesão ao cartão de crédito consignado Banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento, bem como da contratação de cédula de crédito bancário - saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG. A autenticidade das assinaturas, firmadas de próprio punho, sequer foi impugnada pela apelante. Vale dizer, as partes foram devidamente intimadas para especificação fundamentada de provas, conforme fls. 409, mas a autora deixou decorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação nesse sentido, não se cogitando a esta altura e nesta sede, alegar cerceamento de defesa ou a necessidade de produção da prova pericial indicada.

Ademais, conquanto a numeração dos contratos apareça na documentação acima de forma divergente da informada e impugnada pela autora, observa-se do histórico de empréstimo consignado acostado à inicial a fls. 32/43, especialmente a fls. 37, que o contrato nº 10192168 refere-se exatamente àquele juntado pelo réu a fls. 144/149, cuja exclusão se deu no dia 4/2/2017, mesma data da inclusão, por a-

verbação nova, do contrato sob nº 12283742, demonstrando-se, com isso, que teve origem no mesmo termo de adesão mencionado, tratando-se, pois, da contratação impugnada, objeto da lide, tudo conforme já explicitado. Houve, ainda, a comprovação da solicitação dos valores constantes de fls. 159/165, que foram depositados em conta corrente de titularidade da autora, devidamente confirmados por meio dos extratos apresentados pelo Banco Bradesco a fls. 424/438. em resposta à requisição judicial, sem questionamentos por ela, insta consignar.

Nesse contexto, não se verifica erro na contratação, eis que devidamente realizada, com contratos com termos claros, sem impugnação de assinatura ou comprovação pela parte de vício de consentimento, cujos documentos juntados pelo réu em contestação demonstram a relação jurídica entre as partes e existência de débitos, não havendo como prevalecer a tese autoral de que desconhecia a contratação na modalidade específica.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a apelante possuía conhecimento acerca da modalidade de empréstimo contratada (RMC). Aliás, a alegação a esta altura, depois de utilizar os serviços, conforme, inclusive, faturas trazidas a fls. 182/254 (que implica concessão de crédito) por todos esses anos (contratos formalizados no distante ano de 2016), que a contratação não foi antecedida de informações adequadas, viciando a adesão, é autodestrutiva, violando até mesmo a proibição de *venire*.

Nesse sentido, já decidiu esta 11ª Câmara:

PRELIMINAR - Cerceamento de defesa - Julgamento antecipado da lide - Hipótese em que a causa já se encontrava madura para a apreciação de seu mérito, não se admitindo a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias - Pedido de apresentação de "dossiê" que se revela incongruente com a narrativa fática apresentada na petição inicial - Cerceamento incorrente - PRELIMINAR AFASTADA. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA - Contrato bancário - Autora que negou ter celebrado contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), requerendo a nulidade da avença e a repetição do indébito - Sentença de parcial procedência, apenas determinar o cancela-

mento do negócio jurídico - Insurgência de ambas as partes - Descabimento - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato de cartão de crédito com pagamento mínimo das faturas realizado por meio de desconto em seu benefício previdenciário - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu - Ausência de dano moral indenizável - Cancelamento da avença determinado com base no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 - Imposição de multa por litigância de má-fé de ofício - RECURSOS NÃO PROVIDOS, com observação. (TJSP. Apelação Cível: 1001833-62.2022.8.26.0326. Relator(a): Renato Rangel Desinano. Comarca: Lucélia. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 29/08/2023. Data de publicação: 29/08/2023).

RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL RMC - OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA APELAÇÃO DA AUTORA - Empréstimo sobre reserva de margem consignável - Alegação de descontos indevidos no benefício previdenciário - Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a utilização do produto - Saque do crédito pela parte autora quando da contratação - Improcedência da ação que era de rigor - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1001790-49.2017.8.26.0311; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; j. 25/07/2018)

Verifica-se, assim, as informações acerca do cartão de crédito em questão foram efetivamente prestadas pelo apelado, além da autorização para desconto das parcelas em folha de pagamento, não se havendo falar em violação do dever de informação, a justificar os pedidos de restituição de valores, sequer em dobro, ou de condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, justamente por ser válido e devido o contrato impugnado.

A autora, pessoa capaz, caso tivesse dúvida a respeito, não deveria ter realizado o procedimento e, principalmente, não deveria ter utilizado os serviços

desde 2016, para, somente após anos, dizer que foi enganada, negando que tenha contratado a operação ou que pretendia contratar outra.

Releva assinalar que o cartão (modalidade de operação de crédito) pode ser cancelado a qualquer tempo, respondendo a autora pelo saldo devedor, havendo ato normativo que especialmente disciplina a tal respeito, mais precisamente art. 17-A da IN/INSS/PRES 28/2008. Entretanto, esta ação não trata desse direito, mas sim da validade ou nulidade da contratação e seus efeitos, e a contratação e seus efeitos são válidos, vinculando-a. O direito ao cancelamento deverá ser exercido administrativamente e, caso comprovadamente necessário, por outra ação, com causa de pedir específica e pedido que dela decorra logicamente.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se os honorários a cargo da apelante, fixados na sentença, para 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 11 e 2º do CPC, observada a gratuidade. Serão corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção), a partir do trânsito em julgado.

Observe-se, contudo, a gratuidade.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR